

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 268/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 32/2020 - ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, COM BASE NO ART. 155, INC. II, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1789/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 268/2020

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do inciso IV do art. 18, da Lei 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – o contribuinte ou depositário a qualquer título, na qualidade de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes concomitantes ou subsequentes – inclusive quanto ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado neste Estado – na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo, em relação a:

Art. 2º O § 1º do art. 18, da Lei 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A adoção do regime de substituição tributária será efetiva por meio de ato do Poder Executivo, sendo que em relação às operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

Art. 3º O § 2º do art. 19, da Lei 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder suspensão do pagamento do imposto em operações ou prestações internas e de importações, bem como na forma prevista em atos celebrados com outras unidades federadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em outras operações e prestações.

Art. 4º Acrescenta o § 5º ao art. 31 Lei 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

§ 5º Poderá ser instituído regime de tributação, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento da diferença do imposto de que trata o inciso II do § 2º deste artigo (Convênio ICMS 67/2019)

Art. 5º Acrescenta o § 6º ao art. 31 Lei 11.580, de 1996, com a seguinte redação:



§ 6º Só poderão aderir ao regime de que trata o §5º deste artigo os contribuintes que firmarem compromisso de não exigir a restituição de que trata o inciso I do § 2º deste artigo (Convênio ICMS 67/2019).

Art. 6º Acrescenta o § 7º ao art. 31 da Lei 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

§7º Exercida a opção pelo regime de tributação de que trata o § 5º deste artigo, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de doze meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro (Convênio ICMS 67/2019).

Art. 7º O art. 46A da Lei 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46A. As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, deverão fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de transações que utilizem os instrumentos de pagamento eletrônicos, na forma e prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo (Convênio ICMS 134/2016)

Art. 8º Acresce o inciso IX ao art. 51 da Lei 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

IX – existirem valores transmitidos e autorizados por meio de equipamentos, softwares e aplicativos destinados à captura de pagamentos realizados com cartão de crédito ou débito, moedas eletrônicas virtuais, do tipo Point of Sale (POS) e similares, vinculados a estabelecimentos diverso daquele onde se encontram, hipótese na qual todos os valores transmitidos e autorizados por meio da solução serão atribuídos ao estabelecimento onde forem localizados.

Art. 9º Concede remissão parcial de 10% do crédito tributário relacionado ao ICMS incidente sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutas conferida ou não ao usuário e redução em 85% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora pela falta de recolhimento do imposto nessa hipótese, realizadas até 31 de dezembro de 2018, desde que o valor do débito fiscal seja recolhido em parcela única, em moeda corrente, no prazo e forma prevista em ato do Poder Executivo (Convênio ICMS 191/2019)

Art. 10. Concede remissão parcial de 20% do crédito tributário relacionado ao ICMS e redução em 80% das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora incidentes, decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais relativos à entrada de energia elétrica dos contribuintes que desempenham as atividades de Serviços de Telefonia Fixa comutada – STFC e Serviço Móvel Pessoal – SMP, classificadas, respectivamente, nos códigos 6110801 e 6120501 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, inclusive os ajuizados, em relação ao fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, desde que o valor do débito



fiscal seja recolhido em parcela única, em moeda corrente, no prazo e forma previstos em ato do Poder Executivo (Convênio ICMS 191/2019).

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei ficam condicionados à:

I – que o contribuinte beneficiado não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS ou o direito à apropriação do crédito do imposto sobre as situações previstas nos citados dispositivos;

II - que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, relativos às hipóteses previstas nos citados dispositivos;

III – que o advogado do sujeito passivo renuncie à cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos incisos do caput deste artigo, implica imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos pelos arts. 9º e 10 desta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-se imediatamente exigível.

Art. 12. Para efeito de fruição dos benefícios previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei, poderá ser exigido que a empresa beneficiária firma declaração de que aceita e se submete às exigências desta Lei e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços e a apropriação de serviços e a apropriação de créditos de ICMS de que trata esta Lei, sob pena de perda dos benefícios outorgados (Convênio ICMS 191/2019)

Art. 13. O disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 191/2019).

Art. 14. Fica dispensado o recolhimento dos valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação da ICMS relativo ao regime da substituição tributária, de que trata o inciso II do §2º do art. 31 da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996, referente aos períodos de apuração indicados no Convênio ICMS 67, de 5 de julho de 2019, desde que o referido pagamento da complementação ocorra na data prevista em ato do Poder Executivo (Convênio ICMS 207/2019).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO

64a
Max 21

Documento: **3216.404.0410DefinitividadederemissaoeanistialCMS.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 27/04/2020 13:06.

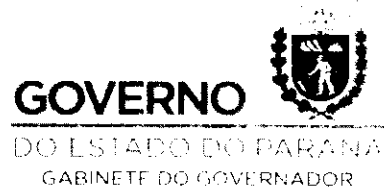
Inserido ao protocolo **16.404.041-0** por: **Carolina Puglia Freo** em: 27/04/2020 12:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
3587d2fdb2660707bfddfd0df64277a.

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 27/04/2020



MENSAGEM
Nº 32/2020

Presidência do Executivo
LEIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 27 ABR 2020
1º Secretário

Curitiba, 27 de abril de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva, em suma, adequar a redação de dispositivo de modo a possibilitar que a implementação dos atos aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – relativos ao regime de substituição tributária, seja realizada mediante ato do Poder Executivo, retirando a exclusividade da efetivação de tal medida por meio de Decreto.

Ainda, visa conceder autorização legal para que o Poder Executivo conceda suspensão do pagamento do ICMS nas operações interestaduais, por meio dos instrumentos (convênio, protocolo ou ajuste) autorizados no âmbito do CONFAZ.

Busca-se, entre outros, possibilitar a instituição de regime de tributação, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto corresponde à complementação do ICMS por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, limitando a adesão à aquele regime aos contribuintes que firmarem compromisso com o Estado do Paraná de não exigir a restituição dos valores decorrentes de realização de operações a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto de responsabilidade por substituição tributária.

Cumpre ressaltar que não se trata de uma renúncia de receita, mas de uma nova receita que começará a ingressar nos cofres públicos, de forma retroativa. Desta forma, o CONFAZ optou por possibilitar aos Estados a concessão da remissão parcial em
Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.404.041-0

15:24 27/04/2020 00:17:09 DM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



discussão, visando facilitar o recebimento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores de forma mais célere, eis que o benefício só abrangerá as empresas que optarem por pagar o ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2018 em parcela única.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1789/2020 – DAP, em 27/4/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 268/2020 – Mensagem nº 32/2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 28 de abril de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.